Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 487.433 - MG (2018/0347379-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RICARDO JUNIOR MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	RICARDO JUNIOR MORAES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEBILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

DECISÃO

Por carta, **Ricardo Junior Moraes**, aduz que está com um projétil alojado em sua coluna, correndo grande risco de ficar paraplégico. Afirma que está preso e que, em 15 de novembro de 2018, teve seu retorno ao hospital cancelado por falta de escolta policial em sua unidade prisional.

Requer liminarmente a ordem impetrada para efetivar o tratamento médico.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente João Otávio de Noronha (fl. 11).

Informações prestadas (fl. 16).

A matéria aqui debatida foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais por ocasião do julgamento do HC n. 1.0000.18.036031-5/000, nos termos desta ementa:

> *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS - ARMA – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO - ORDEM DENEGADA.
>
> - Não caracteriza constrangimento ilegal, a prisão, quando presentes os requisitos para o decreto, devidamente fundamentado o *decisum*.
>
> - A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar só é possível em situações taxativas, que indiquem a inconveniência ou a desnecessidade de se manter o acusado recolhido ao cárcere, sendo indispensável a prova incontroversa.
>
> - A d. Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o tratamento não pode ser realizado dentro do estabelecimento prisional e os documentos juntados não são suficientes para a comprovação da necessidade da substituição da custódia do paciente pela prisão domiciliar, nos exatos termos do parágrafo único

do art. 318 do CPP.

Intimada para requerer o que entender cabível em favor do paciente, a Defensoria Pública alega que o paciente não teve o estado de saúde restabelecido e que sua próxima consulta está marcada para o mês de abril.

Assevera que o reeducando foi transferido, em 1/2/2018, para unidade prisional de Ribeirão das Neves para melhor tratamento médico, contudo o necessário acompanhamento não aconteceu por falta de escolta.

Requer, assim, a concessão da ordem para a prisão domiciliar por 60 dias, para que o paciente procure ajuda médica fora da unidade prisional.

Parecer do Ministério Público opinando pelo não conhecimento da impetração substitutiva de recurso próprio (fls. 98/104).

Solicitei informações atualizadas à Vara de Execuções da comarca de Ribeirão das Neves (fl. 108), as quais foram prestadas à fl. 115.

É o relatório.

No caso, segundo se depreende do relatório médico encaminhado pelo Juízo *a quo*, houve alteração na condição de saúde inicialmente indicada nos autos. Consta do referido documento, à fl. 113, o seguinte (grifo nosso):

> Informo que, o paciente Ricardo Júnior Morais -INFOPEN: 380780, filho de Jose dos Anjos Moraes e Lourdes Anesia Gama, nascido em 20/10/1990, natural de Ouro Preto - MG, admitido nesta unidade em 10/08/2018, proveniente da Penitenciária Publico Privada III.
>
> Possui em seu histórico PAF em região lombar afetando L4 e L3 no ano de 2017. **Hoje em atendimento médico paciente queixa dor local e secreção em projétil alojado em região lombo sacra. Ao exame físico podemos observar lesão com boa cicatrização, e sem presença de secreção. Para uma melhor estabilidade do quadro, e não ter episódios de infecção, solicitei curativo diário local com soro fisiológico, afim de fazer uma limpeza adequada. Foi iniciado analgesia para melhora do quadro, além do encaminhamento já feito anteriormente ao serviço especializado de fisioterapia devido o quadro de dor crônica em membro inferior esquerdo provenientes dos traumas ocorrido conforme dito acima.**
>
> Paciente hoje se encontra bem disposto, ativo, orientado em tempo e espaço, anictérico, acianótico, corado e hidratado.

Assim, apesar da gravidade do estado de saúde do paciente inicialmente

descrito, atualmente está ele sendo submetido a tratamento diário, inclusive com acompanhamento do serviço especializado de fisioterapia, a fim de que seja garantida a estabilidade da recuperação.

Com efeito, está evidenciado que o réu tem recebido a adequada assistência médica na unidade em que cumpre sua pena e não há indicativo da necessidade de modificação do tratamento a que está submetido o reeducando.

Demonstrada, pelo juízo *a quo,* a eficácia dos cuidados médicos ao paciente no estabelecimento prisional concomitantemente com o cárcere, não há falar em constrangimento ilegal a ser reparado. Nesse sentido, o HC 317.383/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/5/2015.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator